

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Decreto do Presidente da República n.º 25/2014

de 28 de março

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Mário Alberto Lino da Silva do cargo de Embaixador de Portugal em Caracas, por passar à disponibilidade, com efeitos a partir de 31 de março de 2014.

Assinado em 17 de março de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 24 de março de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete*.

### Decreto do Presidente da República n.º 26/2014

de 28 de março

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 2.ª classe Fernando Manuel de Jesus Teles Fazeiro para o cargo de Embaixador de Portugal em Caracas.

Assinado em 17 de março de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 24 de março de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

### Decreto Legislativo Regional n.º 5/2014/A

#### ALMOÇO DURANTE OS PERÍODOS DE FÉRIAS E INTERRUPTÕES LETIVAS

A Região Autónoma dos Açores, à semelhança do restante país, atravessa um período de particular dificuldade socioeconómica, que se repercute em altas taxas de desemprego.

Neste contexto, têm vindo a ser adotadas medidas urgentes para minorar as dificuldades sentidas pelas famílias.

Tais dificuldades, ainda que transversais a todas as faixas etárias, atingem contornos diferentes no que respeita às crianças e jovens que integram o Sistema Educativo Regional pelo impacto que podem ter no seu desenvolvimento em termos globais e em particular no sucesso escolar.

A Escola, enquanto espaço que naturalmente congrega crianças e jovens, assume-se como contexto privilegiado

para a implementação de estratégias de combate à pobreza infantil enquanto fatores promotores da igualdade de oportunidades.

Neste contexto optou-se por assegurar que todas as crianças e jovens disponham de uma refeição equilibrada nos refeitórios e cantinas das unidades orgânicas que integram o Sistema Educativo Regional.

De igual forma, urge facultar a esta população estudantil uma refeição condigna, também, durante os períodos de férias e interrupções letivas.

A Região, através da concretização desta medida, está não só a engrandecer o sistema público regional de Educação, como também a assegurar imprescindíveis condições aos formandos, visando dessa forma o cumprimento do objetivo último do Sistema Educativo Regional: o sucesso escolar.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, do n.º 1 do artigo 37.º e do artigo 58.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente diploma estabelece o regime de distribuição de almoço durante os períodos de férias e interrupções letivas.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito de Aplicação

São abrangidos pelo presente diploma as crianças e jovens que frequentam os estabelecimentos de educação pré-escolar e de escolaridade obrigatória que integram o Sistema Educativo Regional.

#### Artigo 3.º

##### Almoço

1 — O almoço durante os períodos de férias e interrupções letivas é composto por sopa, prato principal, pão e uma peça de fruta ou sobremesa.

2 — O custo a suportar pelo beneficiário do almoço durante os períodos de férias e interrupções letivas é o mesmo a que o aluno estaria sujeito no período letivo, salvo a determinação de outra estratégia de intervenção junto do agregado familiar, que em concreto se revele mais adequada.

3 — No âmbito do presente diploma o almoço é assegurado nos dias úteis, nos mesmos moldes em que o seria no período letivo.

#### Artigo 4.º

##### Procedimento de atribuição

1 — Beneficiam do regime estabelecido no presente diploma os alunos abrangidos pelo 1.º e 2.º Escalão da Ação Social Escolar e que requeiram junto da unidade orgânica a atribuição do almoço durante o período de férias e interrupções letivas.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as situações pontuais e urgentes, sinalizadas pelas unidades

orgânicas, ficam igualmente abrangidas pelo regime estabelecido no presente diploma.

3 — A unidade orgânica inventaria os requerimentos, identificando nome, morada e escalão da Ação Social Escolar, remetendo a informação para o ISSA, IPRA.

4 — O ISSA, IPRA avalia a situação socioeconómica do agregado familiar e assegura a disponibilização do almoço com recurso à rede de respostas sociais locais.

5 — Sem prejuízo do regime estabelecido no presente diploma, o ISSA, IPRA pode definir outras estratégias de intervenção junto do agregado familiar que, em concreto, se revelem mais adequadas e benéficas.

#### Artigo 5.º

##### Regulamentação

Compete ao Governo Regional regulamentar o presente diploma no prazo de trinta dias após a sua publicação.

#### Artigo 6.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 12 de fevereiro de 2014.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

Assinado em Angra do Heroísmo, em 7 de março de 2014.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

### Presidência do Governo

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2014/A

##### Define o regime jurídico do Conselho Regional de Cultura

Considerando que é competência do Governo Regional o desenvolvimento da política regional definida em matéria de cultura e domínios com ela relacionados;

Considerando que, na prossecução dos objetivos definidos para o setor, cabe ao departamento governamental com competência em matéria de cultura fomentar a criação de condições para que os agentes culturais, públicos e privados, possam afirmar-se como promotores da Região e de uma cidadania responsável, ativa e tolerante em sociedades plurais;

Considerando que ao nível cultural o arquipélago dos Açores constitui uma das parcelas mais ricas e vigorosas do território nacional, cujas raízes são expressas por um considerável número de associações e agentes culturais profundamente empenhados no seu resgate, valorização e divulgação;

Considerando que a existência de um Conselho Regional de Cultura demonstra a relevância e a importância atribuída pela administração regional ao papel ativo da sociedade civil enquanto entidade que se preocupa com a preservação, valorização, promoção e divulgação da Cultura da Região Autónoma dos Açores;

Assim, nos termos do n.º 6 do artigo 231.º da Constituição e da alínea *a*) do artigo 89.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores tendo em conta o disposto no ponto *ii*) da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2013/A, de 17 de julho, o Governo Regional decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Definição

O Conselho Regional de Cultura, adiante designado por CRC, é o órgão de consulta do membro do Governo Regional competente em matéria de cultura.

#### Artigo 2.º

##### Objetivos

O CRC tem por objetivo emitir pareceres e recomendações sobre questões relativas à realização dos objetivos de política cultural na Região e propor medidas que julgue necessárias ao seu desenvolvimento, por sua iniciativa ou por solicitação do membro do Governo Regional ou da direção regional competentes em matéria de cultura.

#### Artigo 3.º

##### Competências

Compete ao CRC:

*a*) Apoiar a formulação e acompanhamento da política cultural da responsabilidade do Governo Regional, através da cooperação e articulação entre a administração pública, personalidades de reconhecido mérito, agentes culturais regionais, representantes de interesses económicos e sociais e autarquias locais;

*b*) Apreciar e emitir, sempre que solicitado pelo membro do Governo Regional competente em matéria de cultura, pareceres e recomendações sobre questões relativas à concretização das políticas, objetivos e medidas que cumpre desenvolver pelos diversos serviços e organismos da área da cultura na dependência da administração regional, no âmbito das respetivas atribuições e competências;

*c*) Apreciar e emitir parecer sobre quaisquer matérias que lhe sejam submetidas pelo membro do Governo Regional competente em matéria de cultura;

*d*) Apreciar e emitir parecer sobre propostas de diplomas respeitantes a questões de cultura;

*e*) Emitir parecer sobre o plano anual de investimentos do Governo Regional nas áreas que incidam sobre a cultura;

*f*) Acompanhar a execução da política cultural;

*g*) Propor ao Governo Regional a adoção de medidas relacionadas com os problemas e interesses culturais da Região;

*h*) Propor a realização de estudos em diferentes áreas e emitir informações quando solicitado ou quando for decidido em plenário;

*i*) Fomentar a cooperação e colaboração entre a administração regional e a administração local e entre entidades públicas e privadas na promoção da política cultural ou dos interesses culturais da Região;

*j*) Exercer as demais competências que lhe sejam legalmente atribuídas.